



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020651-86.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARIA NEVES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5883

Apelação nº 1020651-86.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Maria Neves da Costa

Apelado: Banco Master S/A

Juiz(a): Dr.(a) Silas Dias de Oliveira Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de produção antecipada de provas proposta por Maria Neves da Costa contra Banco Master S/A, visando a exibição de contrato de empréstimo consignado nº 50-2201032137. A autora busca a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, alegando resistência injustificada à exibição dos documentos solicitados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em razão da resistência à exibição dos documentos solicitados pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A resistência do requerido em exibir os documentos solicitados, apenas o fazendo após o ajuizamento da ação, caracteriza a pretensão resistida, justificando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

4. O princípio da causalidade e da sucumbência fundamentam a condenação do réu, uma vez que a resistência à exibição dos documentos deu causa à ação judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A resistência injustificada à exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas justifica a condenação em honorários advocatícios.

5. Dá-se provimento ao recurso para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, conforme o art. 85, §8º, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 152, que nos autos da ação de produção antecipada de provas, homologou, sem exame do mérito, a prova produzida nos autos. Não houve condenação em sucumbência.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, requerendo a condenação do apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que sua pretensão resistida deu causa à ação. Explica a demanda. Colaciona julgados. Alega que a ação de produção antecipada de provas é o meio hábil de que a parte pode se valer para a pretendida vista do contrato, que deixaram de lhe ser fornecido por meio do requerimento administrativo, para posterior e eventual ajuizamento de ações diversas, além daquelas que já foram ajuizadas. Afirma que a recorrente teve que ajuizar a presente demanda, em razão da ausência de resposta da notificação extrajudicial, sendo aplicável ao caso o princípio da causalidade. Reitera que ainda que os documentos tenham sido apresentados nos autos, a recusa administrativa causou a postulação judicial, portanto, devidos pela parte Apelada os ônus sucumbenciais, inclusive a verba honorária.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade.

Contrarrazões (fls. 174/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Maria neves da Costa em face de Banco Master S/A, visando a exibição do contrato de empréstimo consignado nº 50-2201032137.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A matéria devolvida a esse Tribunal refere-se somente à condenação do requerido ao pagamento da verba honorária.

Assim, considerando que a contestação veio acompanhada dos documentos de que dispunha o requerido, no tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à autora.

O requerido já havia sido notificado para exhibir os
Apelação Cível nº 1020651-86.2024.8.26.0554 -Voto nº **5883** - ffg

documentos relativos à negatificação da autora, como demonstra o e-mail acostado a fls. 18/21 – cujo recebimento não foi impugnado na contestação – porém só o fez após o ajuizamento da ação, em sede de contestação.

Nesse contexto, caracterizada a resistência do requerido, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios consoante os princípios da sucumbência e da causalidade.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRETENSÃO RESISTIDA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas **haverá condenação ao pagamento de honorários quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos**, situação não configurada nos autos.

2. Agravo interno improvido.” (Ag. Int. no AResp. 1.377.943/SP, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2018/0262424-0, 3ª Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 18.2.2019)

A esse respeito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça acerca do cabimento do recurso de apelação para discutir a fixação das verbas de sucumbência junto ao procedimento de produção antecipada de provas:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA

AUTORA DESPROVIDA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Ação de produção antecipada de provas solicitando-se a apresentação de documentos referentes a empréstimos consignados contratados com o banco réu. Réu que apresentou os documentos que entendeu pertinentes. Ausência de resistência à pretensão inicial. Daí não haver razão para fixação de honorários de advogado em favor da parte autora. Como regra, não há caráter contencioso do pedido de produção antecipada. Precedentes do STJ e desta C. Turma Julgadora. Ausência de fixação de honorários advocatícios. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002526-16.2024.8.26.0281; Relator Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de produção antecipada de provas proposta por Luzia Rodrigues da Silva de Almeida contra Magazine Luiza S/A, voltada à exibição de contrato bancário para verificar a legalidade de tarifas e encargos. II. Questão em Discussão 2. A questão principal em discussão consiste na análise da admissibilidade do recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas, especialmente quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência. III. Razões de Decidir 3. O procedimento de produção antecipada de provas não admite recurso, salvo contra decisão que indefira totalmente a produção da prova, conforme art. 382, §4º, do CPC. 4. Nada obstante, a apelação é cabível para discutir honorários de sucumbência; no caso, o réu recusou-se injustificadamente a

exibir os documentos determinados pelo juízo. Adequação da fixação dos honorários, conforme precedentes do STJ e deste TJSP. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013271-26.2024.8.26.0032; Relator Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Com efeito, resolve-se **reformular a sentença apenas para condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 consoante o art. 85, §8º, do CPC.**

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora